



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Educação

Conselho Estadual de Educação - Plenário

Parecer nº 398/SEE/CEE - PLENÁRIO/2021

PROCESSO Nº 1260.01.0087902/2021-24

RELATORA: Ivonice Maria da Rocha

APROVADO EM 28.9.2021

Examina pedido de orientações formulado pela direção do Colégio Santo Antônio, desta Capital, quanto à observância do critério etário para matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental.

Histórico

Por meio de expediente recebido, neste Conselho, em 24 de agosto do corrente ano, o Professor Vicente da Silva Lopes, diretor da instituição de ensino em apreço, citando e interpretando os dispositivos legais em vigor, de recente aplicação, sobre o tema em destaque, expõe o que se segue para, ao final, solicitar as orientações devidas à situação relatada.

Trata-se de demanda de interesse da família do menor L.T.S., nascido em 15 de junho de 2016, em efetuar a matrícula do seu filho, no Colégio em questão, para ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2022, sob a argumentação de que, embora fora da faixa etária prevista, tem assegurado o seu direito à progressão, pois, em 2018, se encontrava matriculado na creche (maternal I), em outra instituição.

Diante dessa situação, o consultante solicita “orientação sobre o caso para a garantia da legalidade da matrícula do menor no 1º Ano do Ensino Fundamental para o ano letivo de 2022”.

Mérito

Em resumo, é o Conselho consultado sobre a possibilidade de matrícula, no 1º ano do Ensino Fundamental, de aluno fora da faixa etária definida pelas DCNs que definem, respectivamente, matrícula aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

No plano regulamentar, é o tema tratado na Resolução CNE/CEB nº 2, de 09 de outubro de 2018, republicada para incorporação de modificações introduzidas em seu texto.

Dela, são as disposições abaixo reproduzidas que, administrativamente, não amparam a matrícula do menor LTS, no 1º ano do Ensino Fundamental, em 2022.

Considerando, ainda, que sua trajetória escolar, por não se enquadrar dentro dos parâmetros da legislação em vigor, não lhe garante o direito à continuidade de estudos, pelo instrumento da progressão.

Como regra geral, cita-se o Art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/2018, que dispõe:

“Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais,

ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula."

Com a republicação dessa Resolução, o citado Art. 5º passou a vigorar com a seguinte redação:

*"Art 5º Excepcionalmente as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (**pré-escola**) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção".*

Registre-se que a citada Resolução do CNE foi publicada no DOU nº 196, de 10 de outubro de 2018, Seção 1, p. 10.

No seu Art. 6º, a Resolução do CNE também normatiza que: *"As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução."*

Portanto, conclui-se que a norma em vigor não ampara a matrícula do menor LTS, no 1º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2022, tampouco assegura o direito de continuidade de estudos, pela via da progressão.

Conclusão

À vista do exposto e considerando as normas legais vigentes, sou por que este Conselho responda ao diretor do Colégio Santo Antônio, desta Capital, nos termos do Mérito deste Parecer.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2021.

Ivonce Maria da Rocha - Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente(a)**, em 30/09/2021, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35908632** e o código CRC **0803682D**.